



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.723061/2011-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - GANHO DE CAPITAL
Recorrente ADM BATEL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa: ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL.

A diferença entre o valor de alienação do bem integrante do ativo permanente e o valor contábil representa ganho de capital a ser incluído na base de cálculo do IRPJ, no caso da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido.

OMISSÃO DE RECEITA. MULTA QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. EFEITOS.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo, o resultado do julgamento referente ao lançamento que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar o valor de R\$ 350.000,00 como custo de aquisição do imóvel e reduzir o percentual da multa de ofício a 75%.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

transcrito:

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida abaixo

Trata o processo dos autos de infração relativos a fato gerador em 30/06/2008 lavrados na sistemática do lucro presumido, regime pelo qual o contribuinte havia manifestado opção:

a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 3/7, no valor de R\$186.755,52, devido à omissão de receitas de ganho de capital na venda de um imóvel; fato gerador em 30/06/2008; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 521, do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

b. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 8/12, no valor de R\$67.950,00, relativamente à mesma infração e fato gerador que o IRPJ, exigida com base no art. 2º e §§ e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da MP nº 413, de 2008); art. 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Sobre o imposto e contribuição devidos exige-se multa de ofício de 150% do art.44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às págs. 13/15, no Relatório da Atividade Fiscal, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação e se informa que a ação fiscal teve origem em demanda do Ministério Público, conforme ofício nº 760/2010 – GAB/PRM, de 21/07/2010..

4. O autuante também formalizou o processo nº 10950.723071/201160–Arrolamento de Bens.

5. Cientificado em 01/09/2011, pág. 135, o interessado interpôs a impugnação tempestiva de págs. 142/158, em 30/09/2011, acompanhada dos documentos de págs. 159/210.

6. Argúi a decadência do lançamento, a teor do art. 173, I do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, porque a incorporação do bem ao patrimônio da empresa, conforme arts. 385 e 386 do RIR de 1999, ocorreu na 1ª Alteração Contratual de 12/11/2004, no valor de R\$9.321.628,00 relativo a ágio devido à aquisição de ações decorrente do valor de mercado dos ativos da empresa Milão Participações S/A, valor este reclassificado em atendimento ao disposto no inciso I do art. 386 do RIR de 1999, em contrapartida à conta que representa os bens imóveis que, com a incorporação, passaram a integrar o Ativo Permanente da litigante; que para a incorporação da reserva de ágio inexistiu repercussão tributária, dada a figura da não incidência; que, neste caso, não se pode falar em ganho de capital, devido à incorporação e reavaliação com contrapartida do aumento do valor dos bens.

7. Sobre o ganho de capital na alienação do imóvel matrícula nº 6.322, pelo valor de R\$800.000,00, em 16/05/2008, afirma ser indevida a autuação porque:

a. O objetivo social da empresa sendo, entre outros, participar do capital de outras sociedades, subscreveu em 09/2004, 550.732 ações, pelo valor de R\$9.872.000,00, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 02/09/2004 (Doc. 01), sendo R\$9.321.628,00 decorrentes de ágio representado por ações ordinárias nominativas, decorrente do valor de mercado dos ativos da Milão Participações S/A, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 20/10/2004;

b. Atendendo ao disposto no art. 385, II do RIR de 1999, contabilizou no ativo o valor desse ágio;

c. Na sequência, o litigante adquiriu a totalidade das ações dos demais acionistas, tornando-se proprietária da Milão, resultando na incorporação, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 12/11/2004, do patrimônio líquido contábil de R\$12.412.065,83 e extinção desta;

d. O art. 386, I, § 2º do RIR de 1999, determina que neste caso, a incorporadora deverá registrar o valor do ágio em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, tendo sido cumprida esta determinação pela litigante; desse modo os imóveis incorporados passaram a integrar o ativo permanente, pelo valor de R\$9.872.000,00, que correspondia à época da incorporação, ao valor de mercado, que é o fundamento econômico do ágio;

e. Assim, possuindo o impugnante esse valor de ativo permanente, na alienação do imóvel de matrícula 6.322, pelo valor de R\$800.000,00, cabe efetuar o respectivo abatimento do saldo devedor, que, no caso, não caracterizou a ocorrência de ganho de capital, conforme o Razão contábil de 2008, entregue ao auditor;

f. Aduz que, conforme arts. 385, 386, I do RIR de 1999, e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, é inequívoco que, para fins de incorporação da reserva de ágio, ocorre não incidência tributária;

g. Afirma que o autuante se equivocou ao considerar o valor constante da matrícula do imóvel como sendo R\$45.000,00, sendo que era então da propriedade da Milão; que o fiscal deveria observar a conta de débito do ativo permanente, da qual, dentre outros bens, consta o imóvel objeto da alienação e que, como resultado dessa alienação, o contribuinte amortizou o referido débito, em face do previsto no § 1º do art. 386 do RIR de 1999;

h. Que o assim chamado “ganho de capital” tem seu efeito diferido e somente se poderá apurar sua grandeza ou repercussão tributária no IRPJ e na CSLL, no momento em que vier a ultrapassar a conta de débito do ativo permanente do contribuinte.

8. Contesta a aplicação da multa qualificada, porque, argumenta, não ocorreu a apuração de ganho de capital, portanto, o contribuinte não praticou/omitiu qualquer ato que pudesse impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação principal; justifica que, em face da citada operação de compra e venda, efetuou o lançamento no livro Diário nº 5, em 16/05/2008, com a respectiva baixa do imóvel pelo valor da venda, debitando a conta Bancos pela entrada do valor e creditando a conta Imóvel; explica que não registrou como Receita, o quantum de R\$800.000,00 da venda porque não importou em ganho de capital, destacando que, do referido valor, abateu o Débito que a empresa possui em sua conta de Ativo Permanente, conforme determinam os arts. 385 e 386 do RIR de 1999; dessa forma, autorizado pela legislação, promoveu a amortização do quantum resultante da alienação do bem imóvel e promoveu a baixa do referido saldo devedor, conforme

consta do livro Razão (Doc nº 04); por isso, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

9. Acerca do custo de aquisição do bem alienado, afirma que em hipótese alguma foi de R\$45.000,00, para fins de apuração de ganho de capital; que, quando da incorporação deste bem ao patrimônio da litigante, em 12/11/2004, o valor constante da matrícula não era o valor de mercado, porque ocorreu a modalidade de ágio que teve como parâmetro o fundamento econômico, art. 20, § 2º, “a”, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; que o valor de mercado do bem se deu mediante laudo de avaliação para os fins determinados no art. 385, § 2º, I e 386, I do RIR de 1999, tendo sido avaliado em R\$350.000,00, valor pelo qual está registrado no Sistema de Controle Patrimonial do Ativo Permanente, item 00001.14 (Doc. nº 05), sendo este o custo de aquisição a ser levado em conta, caso as considerações anteriores não sejam acolhidas pelo julgador.

10. Requer perícia técnica, consistente em avaliação por perito avaliador, a fim de precisar exatamente e corroborar o valor de custo de aquisição do imóvel na data da incorporação, em 12/11/2004; relaciona os quesitos e indica o perito, à pág. 156.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 06-37.694 (sessão de 02/08/2012) e manteve integralmente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2008

GANHOS DE CAPITAL. LUCRO PRESUMIDO.

No caso das pessoas jurídicas que declaram pelo lucro presumido, os ganhos de capital, serão acrescidos à base de cálculo do IRPJ para efeito de incidência do imposto e do adicional.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DO BEM ALIENADO. REAVALIAÇÃO.

O ganho de capital na alienação de bem do ativo permanente corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil, mas os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição do bem se a empresa comprovar que esses valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2008

DECADÊNCIA

O lançamento de ofício relativo à omissão de ganho de capital apurado na alienação de imóvel em 16/05/2008, cientificado ao contribuinte em 01/09/2011, não foi atingido pela decadência porque não decorreram mais de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 30/06/2008*

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL Indefere-se pedido de perícia técnica considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e acrescenta a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto pelo representante legal do sujeito passivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na peça recursal o sujeito passivo suscita a nulidade da decisão de primeira instância, que teria causado prejuízo à defesa pelo indeferimento do pedido de perícia.

Pelos quesitos apresentados, verifica-se que o objetivo seria a avaliação do imóvel, cuja alienação gerou a presente exigência, no momento em que passou a integrar o patrimônio da interessada. Concordo com a decisão recorrida no sentido de que o sujeito passivo deseja transferir à Administração Pública o ônus de produzir as provas que embasem seus argumentos.

Registre-se de imediato que a avaliação ora requerida deveria ter sido providenciada quando da alteração do valor do imóvel, e não agora por ocasião do julgamento. Ainda assim, é incompreensível que o sujeito passivo não tenha suprido essa falha e solicitado ao perito um laudo de avaliação nos moldes desejados para apresentação junto com a defesa administrativa. Essa inércia não pode ser transferida à Fazenda Nacional.

Rejeita-se a preliminar.

Em relação à decadência, a tributação decorreu do ganho de capital na alienação de bens e não da glosa de despesas com ágio consideradas indedutíveis. O esclarecimento torna-se necessário para aqueles – dentre os quais não me filio – que entendem o prazo decadencial com início na data da constituição do ágio na ocorrência da segunda hipótese mencionada. A argumentação do sujeito passivo só faria sentido nessa situação ratificando, mesmo assim, que com ela não concordo embasado em remansosa jurisprudência desta Corte

Destarte, o fato gerador ocorre no momento da alienação, que é portanto o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Improcedente a arguição.

No mérito, importa preliminarmente delimitar a lide, principalmente no que se refere ao alcance dos efeitos fiscais do ágio decorrente da valorização dos imóveis que integravam o patrimônio da incorporada. As principais operações a serem analisadas são a subscrição de ações da Milão Participações Ltda. pela decorrente, ocorrida em 02/09/2004 e a posterior incorporação da Milão ocorrida em 12/11/2004.

Na primeira operação, foram subscritas 550.372 ações pelo montante de R\$ 9.872.000,00 (ágio de R\$ 9.321.628,00) que seria justificado pelo valor de mercado dos ativos da Milão. Dentro desse montante, de acordo com a defesa, estaria incluído o valor de R\$ 350.000,00 correspondente ao imóvel sob exame. Assim, nesse momento ocorreu uma reavaliação do bem que até então constava na escrituração da Milão pelo valor de R\$ 45.000,00.

Na incorporação, o valor do investimento – correspondente aos imóveis – que a incorporadora mantinha na incorporada (R\$ 9.872.000,00) foi “transformado” em ativo imobilizado - imóveis. A partir desse momento a interessada passou a ter imóveis no seu ativo permanente sujeitos a eventual apuração de ganho de capital se alienados, independentemente da forma como foram adquiridos. Em outras palavras, o fato do imóvel ter sido adquirido em operação que gerou ágio não pode ser suscitado para descaracterizar o ganho de capital quando da alienação.

Registre-se a bem da verdade que o ágio não foi gerado na incorporação – quando o imóvel passou a integrar o ativo da interessada – mas sim em momento anterior, na subscrição de ações.

Por outro lado, se as operações registradas estiverem devidamente lastreadas em documentos comprobatórios o impacto no custo de aquisição do imóvel deve ser avaliado.

Nessa linha, a decisão recorrida manifestou-se em sentido contrário ao pleito da interessada. Isso porque não teria sido apresentada justificativa documental para a incorporação do bem pelo valor de R\$ 350.000,00. Como a alteração do valor de R\$ 45.000,00 para R\$ 350.000,00 ocorreu na subscrição de ações, caberia à Milão apresentar naquele momento o laudo de reavaliação e, posteriormente quando da incorporação, tributar a reserva (R\$ 305.000,00).

Tendo em vista que a Milão não procedeu como deveria, o acórdão recorrido considerou que a recorrente, como sucessora, deveria tributar a reavaliação ocorrida de fato na incorporação.

Penso que assiste razão, em parte, à decisão recorrida. De fato, caberia à Milão adotar os procedimentos formais para a reavaliação do bem na subscrição das ações e, quando da incorporação, tributar a reserva de reavaliação.

Entretanto, não concordo que a autuada, como sucessora, deva assumir tal ônus. Ainda que a sucedida não tenha procedido de acordo com as regras contábeis e fiscais, fato é que a reavaliação ocorreu na subscrição de bens beneficiando a incorporada, e sobre ela deveria ocorrer a tributação quando do evento de incorporação.

Naquele momento (incorporação), poderia ser formalizada exigência fiscal sobre essa irregularidade com valor tributável de R\$ 305.000,00 (R\$ 350.000,00 – R\$ 45.000,00), aí sim passível de sucessão. Sem a constituição do crédito tributário no prazo legal, caracterizou-se a caducidade.

Superada essa questão, o registro do bem na escrituração da recorrente pelo valor de R\$ 350.000,00 está documentalmente embasado. Assim, o ganho de capital foi caracterizado, mas pelo valor de R\$ 450.000,00 (R\$ 800.000,00 – R\$ 350.000,00).

Em relação à multa qualificada, a autoridade fiscal apresentou a seguintes razões:

...Em decorrência da atitude do contribuinte, não registrando como receita a venda do imóvel em seu Livro Diário, não apurando o Ganho de Capital ocorrido na Demonstração de Resultado do Exercício e omitindo tal ganho da apuração do Lucro Presumido do 2º trimestre de 2008, conforme DIPJ apresentada à Receita Federal, esta fiscalização considerou que tais práticas demonstram por parte do contribuinte [.....]

Processo nº 10950.723061/2011-24
Acórdão n.º 1402-001.577

S1-C4T2
Fl. 5

A meu ver trata-se da descrição típica de uma omissão de receita, passível de autuação como de fato ocorreu. Não vislumbrei as circunstâncias que justificassem a qualificação da multa até porque a operação foi registrada, inclusive com indicação do valor recebido, ainda que sem a apropriação da receita.

De todo o exposto, em resumo, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável ao montante de R\$ 450.000,00 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, o que se aplica também à exigência da CSLL.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator